



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000108/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.559 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente GILDA APARECIDA DO NASCIMENTO BENADUCCI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CANCELADA.

As provas juntadas aos autos não são suficientes para caracterizar o Contrato de Prestação de Serviço entre a Recorrente e a empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A como cessão de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-29.884, de 23 de junho de 2010, da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal).

A exclusão teve origem em Representação Administrativa (e-fls. 2-4) encaminhada por Auditor Fiscal da Receita Federal que em execução de trabalho de análise de

requerimento de restituição na contribuinte constatou que a mesma presta os serviços com cessão de mão de obra, o que caracterizaria, em tese, atividade vedada a optantes do SIMPLES nos termos da alínea “f”, inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Com base na Representação Administrativa a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto exarou o Despacho Decisório Sacat nº 1029/2009 (e-fl.s 18-19) onde concluiu que restou caracterizado o exercício de locação de mão de obra pela contribuinte, atividade vedada a optantes do SIMPLES e decidiu pela exclusão da contribuinte do regime simplificado.

A exclusão foi formalizada por meio do ADE – Ato Declaratório Executivo nº 98, de 13 de agosto de 2009 (e-fl. 20), com efeito a partir de 01/04/2005.

Contra o ADE a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que nunca exerceu a atividade de locação de mão-de-obra, que sua atividade sempre foi o fornecimento ou locação de um caminhão munck ou guincho ou guindaste para movimentação ou transporte de peças ou objetos.

Alegou ainda que os serviços eram prestado como um todo, que a sócia é a microempresária e seu marido (empregado) o condutor do Munck/Guinco/Guindaste e que não contratou outros empregados para o serviço e que nunca houve a locação de mão-de-obra.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO por entender que no contrato da contribuinte com a empresa usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A, nos itens II, III, V, VI, VII e VIII, é possível concluir que a contribuinte coloca à disposição da contratante a mão-de-obra para realizar serviços e a remuneração é feita considerando o valor de frete por “hora/relógio”, ou seja, que não seria remunerada como um todo e que o contrato foi firmado por prazo indeterminado e que ficou expressamente consignado que a fiscalização da execução do objeto do contrato a cargo da Contratante. Como preenche os requisito definido no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, fato confirmado pelas notas fiscais previsto na norma, a exclusão foi mantida.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/08/2010 (e-fl. 43).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/09/2010 onde repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES foi motivada por Representação Administrativa encaminhada por Auditor Fiscal da Receita Federal que na execução trabalho de análise de requerimento de restituição na contribuinte constatou que a mesma presta os serviços com cessão de mão de obra, o que caracterizaria, em tese, atividade vedada a optantes do SIMPLES nos termos da alínea “f”, inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96..

Com base na representação administrativa e nos argumentos de defesa a autoridade administrativa conclui que a Recorrente exercia a atividade de locação de mão de obra e por isso decidiu excluí-la do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 98, de 13 de agosto de 2009 (e-fl. 20), com efeito a partir de 01/04/2005.

A turma julgadora *a quo* entendeu que os itens II, III, V, VI, VII e VIII do Contrato de Prestação de Serviço (Contrato) entre a Recorrente e a empresa Usina Cerradinho Açúcar e Alcool S/A (Contratante), juntado à e-fls. 7-13, indicam que a Recorrente coloca à disposição da Contratante a mão-de-obra para realizar serviços e a remuneração é feita considerando o valor de frete por “hora/relógio”, ou seja, que não seria remunerada como um todo e que o contrato foi firmado por prazo indeterminado e que ficou expressamente consignado que a fiscalização da execução do objeto do contrato ficava a cargo da Contratante. Como preenche os requisitos definidos no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, fato confirmado pelas notas fiscais previsto na norma, a exclusão foi mantida.

Entendo que com base no Contrato não se configura a cessão de mão de obra. Senão vejamos.

O Item II do Contrato trata do objeto do contrato que é contratação do caminhão Volkswagen , placa BXF-98453, próprio para Munck, que será entregue à direção do seu preposto utilizado para transporte de acordo com instruções da contratante. Vê-se portanto que se trata de contrato de serviço.

O Item III do Contrato trata de remuneração que se trata do valor do frete, de R\$ 25,91 por hora relógio. Vê-se portanto que se trata de remuneração para o frete ou transporte pelo caminhão da contratada e não pela mão-de-obra.

O Item V diz que o prazo é indeterminado. O que se pode deduzir desse item do contrato é que o serviço é contínuo.

O Item VI diz que a Contratante fiscalizará a execução do objeto do contrato, podendo aceitar ou rejeitar os serviços prestado. É natural que a contratante queira garantir que o serviço prestado esteja de acordo com o contratado.

O Item VII estabelece os cuidados que a contratada deve seguir para evitar danos materiais e pessoais a seus empregados ou, ficando a sob a responsabilidade da Recorrente da Recorrente. Parece que são determinações gerais normais que a Contratante dos serviços tem direito de exigir, e não caracterizam subordinação dos empregados da Recorrente para com a Contratante dos seus serviços. Ademais, o item VII-3 do Contrato determina que a Recorrente responderá civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que por dolo ou culpa

causar direta ou indiretamente à Contratante ou Terceiros. Vê-se portanto que a Recorrente fica responsável por todos os danos causados pelos seus empregados, indicando mais uma vez que não se trata de cessão de mão de obra.

E finalmente o Item VIII diz respeito às obrigações da Contratante. O fato de constar como uma obrigação da Contratante fiscalizar o Contrato não caracteriza cessão de mão de obra.

Entendo que as provas juntadas aos autos não são suficientes para caracterizar o Contrato de Prestação de Serviço entre a Recorrente e a empresa Usina Cerradinho Açúcar e Alcool S/A como cessão de mão de obra.

Pelo exposto voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama